



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 15.º

Transferências para fundações

- 1 –[...].
- 2 –[...].
- 3 –[...].
- 4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...]
 - i) [...];
 - j) Eliminar;
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos – Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.
- 5 –[...].
- 6 –[...].
- 7 - Por despacho dos membros dos Governos Regionais das regiões autónomas responsáveis pelas finanças e em razão da matéria, podem as fundações referidas no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, beneficiar de transferências independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 5.



8 - (atual número 7)

9 - (atual número 8)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,